

LEI COMPLEMENTAR

Nº 013/2003

***“INSTITUI O
CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE
TOCANTINS E DÁ
OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”***



ÍNDICE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

PARTE GERAL

TÍTULO I		
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	(Art. 1º/5º)	Fl. 01/03
TÍTULO II		
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO		
CAPÍTULO I		
DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL	(Art. 6º/9º)	03/04
CAPÍTULO II		
DO DOMÍLIO FISCAL	(Art. 10/11)	04/05
CAPÍTULO III		
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS	(Art.12/13)	05/06
CAPÍTULO IV		
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS (Art.14/16)		06/07
CAPÍTULO V		
DO LANÇAMENTO	(Art.17/29)	07/11
CAPÍTULO VI		
DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS.....	(Art.30/34)	11/12
CAPÍTULO VII		
DAS RESTITUIÇÕES	(Art. 35/41)	12/13
CAPÍTULO VIII		
DA DÍVIDA ATIVA.....	(Art.42/51)	13/15

CAPÍTULO IX
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 52) 15/16

SEÇÃO II

MORATÓRIA (Art. 53/56) 16/17

CAPÍTULO X
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

MODALIDADES DE EXTINÇÃO (Art. 57) 17/18

SEÇÃO I

PAGAMENTO (Art. 58/64) 18/20

SEÇÃO II

DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO (Art. 65/70) 20/21

CAPÍTULO XI

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 71) 21

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES (Art. 72/76) 21/22

SEÇÃO III

DA ANISTIA (Art. 77/79) 22/23

TÍTULO III

DAS SANÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES EM GERAL (Art. 80/84) 23/25

CAPÍTULO II

DAS MULTAS (Art. 85/91) 25/28



CAPÍTULO III DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO (Art.92)	29
CAPÍTULO IV DA SUJEIÇÃO AO SISTEMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO (Art. 93/94)	29
TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	
CAPÍTULO I DOS TERMOS DA FISCALIZAÇÃO(Art. 95)	29/30
CAPÍTULO II DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS(Art. 96/102)	30/31
CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO(Art. 103/107)	31/33
CAPÍTULO IV DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO(Art. 108/111)	33
CAPÍTULO V DA DEFESA(Art. 112/116)	33/34
CAPÍTULO VI DAS PROVAS(Art. 117/122)	34/35
CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO(Art. 123/127)	35/36
TÍTULO V DO CADASTRO FISCAL	
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS(Art. 128/129)	36/37
CAPÍTULO II DOS IMÓVEIS URBANOS(Art. 130/138)	37/39
CAPÍTULO III DO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS (Art.139/143)	39/41
CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS (Art.144/148)	41/42



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Fl.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	(Art. 149/153)	42/44
SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	(Art.154/156)	44/45
SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO	(Art. 157/161)	45/48
SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO	(Art.162)	48

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	(Art. 163/166)	49/50
SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA	(Art. 167/170)	50/51
SEÇÃO III DO LANÇAMENTO	(Art. 171)	51/52
SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO	(Art. 172)	52

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	(Art. 173/186)	52/55
SEÇÃO II DAS ISENÇÕES	(Art. 187)	55/56
CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	(Art. 188/206)	57/64



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS
ESTADO DE MINAS GERAIS



e

SEÇÃO I DAS ISENÇÕES	(Art.207/208)	64/65
CAPÍTULO IV DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTERVIVOS	(Art. 209/221)	65/69
TÍTULO VII DAS TAXAS		
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	(Art. 222/228)	69/71
SEÇÃO I INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA	(Art. 229)	71 FL.
SEÇÃO II INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	(Art.230)	71/72
SEÇÃO III DAS TAXAS	(Art. 231/233)	72
CAPÍTULO II DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	(Art.234/236)	72/73
CAPÍTULO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL	(Art. 237/240)	73/74
CAPÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO	(Art. 241/246)	74/75
CAPÍTULO V DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS	(Art. 247/250)	76
CAPÍTULO VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	(Art. 251/254)	76/77
CAPÍTULO VII DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	(Art. 255/259)	77/78



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS
ESTADO DE MINAS GERAIS



CAPÍTULO VIII DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS(Art. 260/265)	78/79
TÍTULO VIII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA(Art. 266/272)	80/82
TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS(Art. 273/279)	82/84
TABELA I LISTA DOS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS E ALIQUOTAS DO ISS	85/103
TABELA II TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	104/105
TABELA III TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO	106
TABELA IV TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS.....	107/108
TABELA V TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	109
TABELA VI TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	110
TABELA VII TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	111

LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2003

**“INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Povo de Tocantins, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema Tributário do Município de Tocantins, disciplina a atividade tributária e regula as relações entre os contribuintes e o Fisco Municipal, com fundamento na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município, sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares.

§ 1º - Ficam regulados por esta Lei os fatos geradores, contribuintes, incidências, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização de cada tributo, aplicação de penalidades, concessão de isenções, reclamações, recursos e a administração tributária em geral.

§ 2º - Aplicam-se às relações entre o Fisco e os Contribuintes as normas gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional e da legislação posterior que o modifique.

Art. 2º - Compõe o Sistema Tributário do Município de Tocantins:

- I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III - o Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- IV - a Contribuição de Melhoria, decorrente da execução de obras públicas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARVITAS TAXAS, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício regular do poder de polícia do Município.

Parágrafo único - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou da legislação específica.

Art. 3º - Os impostos de competência do Município não incidem sobre o patrimônio, rendas ou serviços:

I - da União, dos Estados e Municípios;

II - das Autarquias, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;

III - dos templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde são realizadas as cerimônias públicas;

IV - dos partidos políticos e instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos estabelecidos na legislação aplicável.

§1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição que tiverem as entidades referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos que assegurem o cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§2º - A imunidade será reconhecida mediante cumprimento das obrigações fixadas, comprovada a condição quanto à pessoa, ao patrimônio e aos serviços;

§3º - O pedido de reconhecimento da imunidade servirá para os exercícios subsequentes.

Art. 4º - As instituições de educação ou assistência social, para gozarem da imunidade tributária, deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuir quaisquer parcelas do seu patrimônio ou das suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicar integralmente no Brasil os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

manter a escrituração das suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Parágrafo único - O descumprimento do estatuído neste artigo dará causa a que o Município suspenda a aplicação dos benefícios.

Art. 5º - Compete ao Poder Executivo fixar e reajustar periodicamente, por Decreto, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, inclusive abastecimento de água e esgoto, ocupação de espaços em prédios e logradouros públicos, despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como fornecimento de cópias de documentos, certidões e alvarás, realização de vistorias e outros atos congêneres.

§1º - Os Preços Públicos não se submetem à disciplina jurídica dos tributos municipais, mas lhes são aplicáveis, no que couber, as normas gerais contidas na presente Lei Complementar.

§2º - A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§3º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§4º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo, as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL



Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração a

fraude, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes de legislação pertinente e seus respectivos regulamentos.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Parágrafo único - Aos contribuintes é facultado reclamar aos respectivos órgãos responsáveis a falta dessa assistência.

Art. 8º - Os órgãos fazendários ou responsáveis farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para os efeitos desta lei, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO II

DO DOMÍLIO FISCAL

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos, escritórios, agências ou congêneres;





trata-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal de Tocantins.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, da legislação específica, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

§1º - Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis por tributos estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante de veracidade dos fatos consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar sempre que solicitados pelas autoridades competentes informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao Erário Municipal.

§2º - Mesmo no caso de isenção e imunidade ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.



Art. 13 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou devam conhecer, salvo quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

§1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, dos Estados e deste Município.

§2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a divulgação de informação obtidas no exame de contas ou documentos que forem exibidos, sem prejuízo das demais sanções legais.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS

Art. 14 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja



qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 15 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 16 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO

Art. 17 - O lançamento é ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exigível o crédito tributário mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação de matéria tributável, o cálculo do montante



a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, aplicação de penalidade cabível.

Parágrafo único - O lançamento poderá adotar a modalidade "por declaração", "de ofício" ou "por homologação", conforme previsão de cada tributo a ser instituído.

Art. 18 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.

Art. 19 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempos, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 20 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 21 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei ou regulamentos.



§1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§2º - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 22 - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

- I - quando o tributo for cobrado sob percentual fixo da Unidade Fiscal;
- II - quando os dados do cadastro mobiliário ou imobiliário e a natureza do tributo permitirem;
- III - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- IV - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedidos de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa;
- V - demais hipóteses previstas na legislação municipal.

Art. 23 - Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias.
- II - fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria indisponível;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;



requer o auxílio da força pública ou solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 24 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, de acordo com a seguinte ordem preferencial:

I - através de notificação direta, feita com comprovante ou aviso de recebimento, para servir como guia de recolhimento;

II - através de edital publicado no órgão oficial;

III - através de edital afixado na Prefeitura.

Parágrafo único - Só será admitida a notificação por edital nos casos de lançamentos de ofício.

Art. 25 - Todo e qualquer lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, a qualquer tempo pelo órgão fazendário competente, desde que se verifique a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

Art. 26 - Os lançamentos de tributos serão feitos em fichas, livros próprios, centros de processamento de dados ou outros meios previstos na legislação tributária.

Art. 27 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos e dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 28 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel, nem de



exercício de atividade ou de legalidade das condições locais, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 29 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO VI

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 30 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - por pagamento direto aos cofres municipais, nas formas e prazos instituídos em conformidade com a legislação vigente;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

Art. 31 - Após o término do prazo para pagamento direto, proceder-se-á à inscrição do débito na Dívida Ativa e, em seguida, à sua execução judicial.

§1º - A critério do Fisco, antes de promover a cobrança judicial, faculta-se a realização de cobrança amigável dos valores inscritos na Dívida Ativa.

§2º - A certidão de inscrição de débito na Dívida Ativa instruirá a execução judicial.

Art. 32 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias, responderão administrativa e criminalmente, os servidores que houverem subscrito ou fornecido, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 33 - Pela cobrança de tributo por valor menor, responde, perante a Fazenda, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Executivo poderá contratar com entidade de direito público ou privado com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas baixadas para este fim.

CAPÍTULO VII DAS RESTITUIÇÕES

Art. 35 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 36 - A restituição total ou parcial do tributo engloba os juros e as penalidades pecuniárias.

Art. 37 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do art. 35, da data da extinção do crédito tributário;

II - nas hipóteses previstas no item III do art. 35, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 38 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade

competente, a restituição será feita de ofício, mediante a sistemática constituinte do precatório, com a determinação do Prefeito, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada, observadas as normas aplicáveis.

Art. 39 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Parágrafo único - Também será indeferido o pedido de restituição na hipótese do encargo financeiro ter sido repassado no preço dos produtos ou serviços para o consumidor final.

Art. 40 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados com os documentos necessários, antes de receberem despacho pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente, sendo necessário o parecer jurídico para a orientação da administração.

Art. 41 - A restituição do crédito tributário, de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária e juros de 1% (um por cento) a m., calculados a partir da data do recolhimento indevido.

Parágrafo único - A atualização monetária cessará, automaticamente, se o interessado deixar de comparecer à repartição competente no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação para receber a importância a ser devolvida.

CAPÍTULO VIII DA DÍVIDA ATIVA

Art. 42 - Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituem a Dívida Ativa do Município.



§1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos, em lei ou regulamento, para pagamento.

§2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente os recursos administrativos previstos na legislação tributária.

§3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Art. 43 - As multas por infrações de leis e regulamentos municipais serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 44 - Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de mora, incidentes sobre o crédito tributário devidamente atualizado.

Art. 45 - A inscrição na Dívida Ativa será feita em livros especiais ou por meio eletrônico, com individualização e clareza, e deverá conter o nome do devedor e, quando possível, seu domicílio ou residência; origem e natureza do débito; a quantia devida; a data e número de inscrição; número do processo administrativo ou de auto de infração, quando dele se originar a dívida, e o exercício ou período a que se referir.

Art. 46 - Mediante o despacho do Secretario de Finanças, poderá ser inscrito no decorrer do mesmo exercício o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse do Município.

Art. 47 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial.



§2 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consubstanciais, poderão ser acumuladas em uma só ação.

Art. 48 - As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 45, além da indicação do livro e folha de inscrição.

Art. 49 - O recolhimento do débito considerado Dívida Ativa far-se-á à vista da guia expedida pelo órgão que efetuar a cobrança, nos termos do regulamento aplicável.

Parágrafo único - As guias mencionarão o nome do devedor, o número da inscrição, a inscrição do débito, o exercício ou período, a multa, os juros de mora, a correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios.

Art. 50 - Salvo os casos autorizados em lei, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa ainda que se não tenha realizada a inscrição.

Parágrafo único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 51 - O Executivo poderá parcelar o débito inscrito na Dívida Ativa em até 24 (vinte quatro) vezes, de conformidade com as disposições do respectivo regulamento.

Parágrafo único - O valor de cada prestação não poderá ser inferior a 10 (dez) UFM.

CAPÍTULO IX

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;



II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

VI - o parcelamento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II

Moratória

Art. 53 - Constitui moratória a concessão, através de lei, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 54 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos, o prazo de duração, as condições da concessão do favor em caráter individual e, sendo o caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 55 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou



cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 56 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO X

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 57 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;



a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva arbitria administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial transitada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO I PAGAMENTO

Art. 58 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 59 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 60 - Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 61 - Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 62 - O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

§ 1º - A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.



crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a utilização regular daquela.

§ 4º - A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naqueles em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º - O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

Art. 63 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 64 - A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.



§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 65 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 66 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 67 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Art. 68 - A remissão somente poderá ser concedida através de lei específica, respeitando o disposto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 69 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Both

da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 70 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO XI

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES



concessão de isenções além das previstas nesta Lei Complementar deverão ser motivadas por razões de interesse público e serão objeto de lei específica.

Art. 73 - Verificando, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão, ou o desaparecimento de qualquer das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 74 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta lei, ficarão privadas da concessão por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

Parágrafo único - As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito, quando for de sua competência a concessão e estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

Art. 75 - As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código Tributário ou na legislação específica.

Art. 76 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de isenção que comprova os requisitos para a concessão do benefício poderá servir para os exercícios fiscais subseqüentes, devendo o contribuinte, no requerimento, indicar o número do processo administrativo anterior, e, sendo o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 77 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;



salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio de duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 78 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 79 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

TÍTULO III

DAS SANÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES EM GERAL

Art. 80 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 81 - Constitui omissão de receitas:



ou reduzir tributo mediante qualquer das condutas definidas em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;

II - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documentação hábil;

III - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

IV - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

V - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

VI - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada;

VII - o não recolhimento de imposto retido na fonte de prestador de serviços;

VIII - o não recolhimento do imposto devido no 1º (primeiro) dia útil subsequente à realização de evento não permanente de diversão pública.

Art. 82 - Os infratores sujeitar-se-ão, separada ou cumulativamente, à:

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município, conforme definido na legislação tributária;

III - suspensão ou cancelamento de quaisquer benefícios;

IV - aplicação do regime especial de fiscalização.

Art. 83 - A imposição de penalidades:

I - não exclui o pagamento do tributo com incidência de multa, juros e correção monetária;

II - não exime o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis administrativas ou criminais que couberem.

Art. 84 - Não se aplicará qualquer penalidade contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal, constante de





PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

de acordo com qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.



CAPÍTULO II DAS MULTAS

Art. 85 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal adotada pela legislação tributária municipal, vigente no mês em que ocorrer a atuação;

II - o valor do tributo, corrigido monetariamente;

III - o preço do serviço, monetariamente atualizado.

Parágrafo único - As multas serão cumulativas quando resultarem do não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e/ou principal.

Art. 86 - Com base no inciso I do artigo 85 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 10 (dez) UFM, quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Mobiliários e Imobiliários de Contribuintes, inclusive a baixa;

II - de 10 (dez) UFM, quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Mobiliários e Imobiliários de Contribuintes, na forma e prazos previstos na legislação;

III - de 05 (cinco) UFM para cada documento emitido, quando o contribuinte:

a) emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;

b) der destinação diversa às vias do documento fiscal da indicada nas mesmas;

c) emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação.

IV - de 10 (dez) Unidades Fiscais para cada fato ou bem não escriturado e/ou documento não emitido, quando o contribuinte:

a) deixar de escriturar livro fiscal na forma regulamentar;

b) deixar de emitir Manifesto de Serviço ou Nota fiscal de Entrada de Serviço, na forma regulamentar.

(dez) UFM;

a) por deixarem as pessoas que gozam de isenção ou imunidade de comunicar, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

b) por não atender à notificação do órgão fazendário para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU ou oferecê-lo incompletos;

c) por deixar o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

d) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

e) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, os demonstrativos de inexistência de preponderância de atividades.

VI - de 20 (vinte) UFM para cada documento emitido, quando o contribuinte:

a) destinar a tomadores diferentes as vias de um mesmo documento fiscal;

b) emitir documento falso ou inidôneo, na forma regulamentar.

VII - de 10 (dez) UFM para cada livro e/ou tipo de documento fiscal:

a) por escriturar livro ou documento fiscal de forma ilegível ou com rasuras;

b) por deixar de reconstituir a escrituração fiscal;

c) por não manter arquivados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, livro ou documento fiscal;

d) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado, exceto os previstos em despachos concessórios de regime especial;

e) por emitir documento fiscal fora da seqüência cronológica e/ou numérica.

VIII - de 50 (cinquenta) UFM por livro e/ou tipo de documento fiscal:

a) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal sem autorização da repartição competente;

b) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

c) por não publicar e deixar de comunicar ao órgão fazendário a ocorrência de inutilização ou extravio de livro ou documento fiscal.

Beck

- a) por embarçar ou impedir a ação do Fisco;
- b) por desacatar agente do Fisco no desempenho de suas funções;
- c) por registrar indevidamente documento que gere redução da base de cálculo do imposto;
- d) por não possuir ou deixar de exibir o livro ou documento fiscal na forma regulamentar;
- e) por deixar de prestar informação, exibir livro, documento ou outro elemento, quando solicitado pelo Fisco;
- f) por deixar de cumprir normas previstas em despacho concessório de regime especial;
- g) por fornecer ou apresentar ao Fisco informação ou documento inexato ou inverídico, para cada informação;
- h) por falsificar autenticação bancária em guias de recolhimento de imposto, para cada guia falsificada.

Art. 87 - Com base no inciso II do artigo 85 desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido ou devido, corrigido monetariamente, para as seguintes infrações:

- a) escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b) consignar, em documento fiscal, importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c) consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d) qualquer omissão de receita, definida no presente Código.

II - de 10% (por cento) pelo recolhimento intempestivo do tributo quando o atraso for igual ou superior a 30 (trinta) dias, ou de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, quando inferior a 30 (trinta) dias.

Rota

O valor da penalidade aplicada pelo descumprimento da legislação municipal será reduzido em 30% (trinta por cento), se quitado ou parcelado no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação.

Art. 89 - Com base no inciso III do artigo 85 deste Código serão aplicadas as seguintes multas isoladas:

I - de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do serviço prestado, monetariamente atualizado, por deixar de emitir Nota Fiscal de Serviço, na forma do regulamento;

II - de 40% (quarenta por cento) sobre o valor cobrado para a entrada em evento de diversão pública, monetariamente atualizado, por deixar de emitir ingresso previamente autorizado pela repartição fiscal.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo aplicam-se para cada fato em que não houve a emissão do documento fiscal respectivo.

Art. 90 - A constatação de reincidência nas infrações previstas nos artigos 86, 87 e 89 deste Código implica na majoração da multa em 50% (cinquenta por cento) na primeira reincidência e de 100% (cem por cento) nas subseqüentes.

Parágrafo único - Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos, a contar da data do pagamento da exigência, ou do término do prazo para interposição da defesa, ou da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

Art. 91 - Os créditos tributários e fiscais decorrentes do não pagamento dos tributos municipais até o vencimento ou da aplicação de penalidades pelo descumprimento da legislação municipal ficam sujeitos à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento, calculados sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

II - correção monetária, calculada da data do vencimento do tributo ou penalidade até o efetivo pagamento, nos termos da legislação federal específica.

Bole

CAPÍTULO III

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

Art. 92 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços e carta convite, celebrar contratos nos termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente ou quando o valor devido estiver, de qualquer forma, caucionado ou consignado.

CAPÍTULO IV

DA SUJEIÇÃO AO SISTEMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 93 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou violar constantemente leis ou regulamentos, relativos a tributos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 94 - O regime especial de fiscalização de que trata esta lei será definido em regulamento.

TÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I

DOS TERMOS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 95 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder ao exame de diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que



do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação de infração, ainda que aí não resida o autuado ou responsável pela infração, e poderá ser datilografado ou impresso em relação à palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica, devendo constar a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando existentes.

CAPÍTULO II

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 96 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, que constituam prova material de infração de legislação tributária.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 97 - Da apreensão administrativa, lavrar-se-á auto de apreensão que conterà a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor se for idôneo, a juízo do autuante.



Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 99 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 100 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública.

§1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 05 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§3º - Decorrido o prazo de prescrição previsto no Código Civil, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 101 - Não havendo licitante, os bens apreendidos poderão ser destinados pelo Prefeito a instituição de caridade, quando de fácil deterioração ou de pequeno valor. Aos demais, após 60 (sessenta) dias, a administração dará o destino que julgar conveniente.

Art. 102 - Nos casos de apreensão de semoventes, mercadorias, veículos e materiais, por motivo de infração de posturas, serão observadas, também, no que couber, as normas da legislação de posturas.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO



Art. 103 - O auto de infração, lavrado, com precisão e clareza, sem emendas, rasuras, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - indicar o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência do termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

§1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implicando em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§3º - Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância, com assinatura de 02 (duas) testemunhas, caso existentes.

Art. 104 - O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão, e então conterà também, os elementos deste.

Art. 105 - A lavratura do auto de infração será intimada ao infrator:

- I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 106 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;



II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se por esta (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 107 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos desta lei.

CAPÍTULO IV

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

Art. 108 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias contados:

- I - da data do recebimento da notificação ou aviso;
- II - da data da publicação do edital no órgão oficial;
- III - da data da afixação do edital na Prefeitura.

Art. 109 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 110 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou a exclusão do lançamento, desde que vinculada ao ato ou fato contestado.

Art. 111 - A Administração Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da apresentação da petição, deverá se pronunciar e, sendo o caso, proceder à alteração do lançamento.

CAPÍTULO V

DA DEFESA



O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

Art. 113 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde corre o processo, contra recibo.

Art. 114 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Parágrafo único - Torna-se preclusa a possibilidade da apresentação de provas posteriormente ao protocolo da defesa, quando já existentes os documentos no momento de sua interposição, salvo motivo fortuito ou de força maior.

Art. 115 - Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo precedente.

Art. 116 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento ou autuação será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de prestar informação, no prazo de dez dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

Art. 117 - Findos os prazos a que se referem os artigos desta lei, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra deverão ser produzidas.

Art. 118 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas





PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS



reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a funcionário do órgão fazendário.

Parágrafo único - É facultado ao autuado apresentar assistente técnico para acompanhar as diligências.

Art. 119 - Ao autuado e ao autuante será permitido sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 120 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciados no julgamento.

Art. 121 - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionários municipais ou representantes da Fazenda Pública Municipal.

Art. 122 - O exame de livros ou arquivos das repartições municipais só poderá ser feito dentro da unidade administrativa a que pertencem e por perito designado pela Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO

Art. 123 - Findo o prazo para a produção de provas, ou preterito o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado ao Chefe do Departamento de Fazenda, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente ao autuado e ao utuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 03 (três) dias a cada um, para alegações finais.

§2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisões.

§3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no capítulo anterior e prosseguindo-se na forma deste capítulo na parte aplicável.

Art. 124 - A decisão, redigida com clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 125 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte requisitar ao Prefeito Municipal que se pronuncie diretamente sobre o recurso.

Parágrafo único - Na hipótese do *caput* deste artigo, o agente público responsável pela omissão deverá justificar-se, recebendo a advertência pelo ocorrido, sendo que a reincidência será considerada falta grave, passível das punições previstas na legislação específica.

Art. 126 - Das decisões proferidas pelo Chefe do Departamento de Fazenda cabe recurso ao Prefeito Municipal, que se manifestará no prazo de 20 (vinte) dias contados da sua interposição.

Art. 127 - As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelo contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial ou sua afixação em local próprio do edifício sede da administração municipal.

TÍTULO V DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 128 - O Cadastro Fiscal do Município compreende:

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro dos produtores, industriais e comerciantes;
- III - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza.

§1º - O cadastro do comércio, da indústria e das profissões compreende os estabelecimentos comerciais, os industriais, os profissionais e os prestadores de serviço, bem como quaisquer outras atividades tributárias exercidas no território do Município.

§2º - O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

Art. 129 - Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades econômicas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal.

Parágrafo único - Os contribuintes poderão regularizar sua situação mediante a inscrição no cadastro ou a atualização de eventuais modificações, sem qualquer imposição das penalidades cabíveis, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da presente lei.

CAPÍTULO II DOS IMÓVEIS URBANOS

Art. 130 - É obrigado a promover a inscrição no Cadastro Imobiliário na forma prevista em regulamento:

- I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
- II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- III - o titular da posse ou sociedade que goze de imunidade ou isenção.





Art. 131 - O prazo para inscrição no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de ofício, desde que disponha de elementos suficientes, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 132 - O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação.

Parágrafo único - Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, promoverá a inscrição, com a aplicação das respectivas penalidades, se for o caso.

Art. 133 - As pessoas nomeadas no art. 130 são obrigadas:

I - a informar ao cadastro qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou de incidência;

II - a exibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, previstos em regulamento, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 05 (cinco) dias;

III - a franquear ao agendo do fisco, devidamente credenciado, o acesso às dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Art. 134 - Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante



relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 135 - As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade ficam obrigadas a apresentar ao Município o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 136 - Nenhum processo, cujo objetivo seja a concessão de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno", será arquivado antes de sua remessa ao Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças para fins de atualização de Cadastro Imobiliário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 137 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde tramitar a ação.

Art. 138 - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§1º- No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado logradouro correspondente a frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§2º- No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§3º- No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§4º - No caso de terreno encravado, será considerado logradouro correspondente à servidão de passagem.

CAPÍTULO III



Art. 139 - A inscrição no Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha própria para cada estabelecimento ou atividade profissional.

Parágrafo único - A ficha de inscrição deverá conter:

I - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;

II - localização do estabelecimento urbano, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento, da sala ou dependência, conforme o caso;

III - espécie principal e acessórios da atividade;

IV - área total do imóvel ou da parte dele ocupada pelo estabelecimento;

V - nome dos sócios, nas sociedades de responsabilidade ilimitada e por quotas, com indicação dos diretores e gerentes e, nas sociedades anônimas, a indicação dos diretores responsáveis.

VI - outros dados previstos em regulamento.

Art. 140 - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

I - quanto a estabelecimentos novos ou no início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da profissão;

II - quanto aos já existentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta lei, colocando-a à disposição na repartição competente.

Art. 141 - A cessação das atividades profissionais ou o fechamento de estabelecimento será comunicada ao Município dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser providenciada a respectiva baixa no Cadastro.

Parágrafo único - A baixa no Cadastro será feita após constatação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos devidos pelo exercício da profissão, indústria ou comércio.



Art. 142 - Para efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento fixo ou não o local de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial, ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

Art. 143 - Decorridos prazos previstos neste Capítulo, sem haverem os responsáveis promovido sua inscrição no cadastro, ou comunicado a alteração ocorrida, promoverá a repartição competente de ofício a inscrição, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 144 - São obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 145 - As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - A dispensa da emissão dos documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Art. 146 - Quando ficar constatado o exercício de prestação de serviços sem a devida inscrição, a mesma será feita de ofício.

Art. 147 - É obrigatória a comunicação ao Cadastro quando da ocorrência de qualquer alteração que venha a modificar os dados da inscrição, inclusive na hipótese de encerramento das atividades.

Art. 148 - O cancelamento da inscrição poderá se dar:

I - a requerimento do contribuinte;



II - de ofício, nos seguintes casos:

a) quando houver prova inequívoca de que o contribuinte realmente cessou suas atividades;

b) quando, após a realização de 03 (três) vistorias, com o intervalo de, pelo menos, 30 (trinta) dias entre cada uma delas, ficar constatado que o contribuinte não exerce suas atividades no local indicado.

Parágrafo único - A anotação da cessão ou paralisação da atividade não extingue débitos, ainda que venham a ser apurados posteriormente a mesma.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 149 - O imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno localizado na zona urbana do Município, ou a esta equiparada ou declarada urbanizável por lei.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de Janeiro de cada ano.

Art. 150 - O Contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

Art. 151 - As zonas urbanas, para efeitos deste imposto, são aquelas fixadas periodicamente por Lei, em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Município;



- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - Escola primária, ou posto de saúde a uma distancia máxima de 03 (três) quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

Art. 152 - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com os loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior, desde que possuam pelo menos 02 (dois) dos melhoramentos listados em seus incisos.

Art. 153 - Para efeito deste imposto considera-se terreno o solo sem benefício e sem edificação, assim como toda a área de terra nua, quer loteada ou não, situada na zona urbana do Município, ou a esta equiparada por Lei, de qualquer dimensão ou configuração, mesmo quando originária de fusão, divisão ou desmembramento de áreas nua anteriores.

Parágrafo único - Compreende-se ainda no conceito deste artigo o terreno:

- I - Sem construção, murado, cercado ou não;
- II - Com construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração substancial do imóvel;
- III - Com construção demolida, desabada, condenada, interditada ou em ruínas;
- IV - Onde estejam sendo realizadas construções, enquanto não for devido o imposto predial;
- V - Onde haja construção paralisada;
- VI - Onde exista construção de ínfimo valor;



VII - Construção que a autoridade competente considerar inadequada, quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendida;

VIII - Em que tenham sido feitas edificações sem licença, sempre que o imposto territorial seja maior que o predial.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 154 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, no qual se aplicam as seguintes alíquotas em cada caso:

I - 3% (três por cento) sobre o valor venal dos terrenos sem muros e sem passeios, situados em vias e logradouros dotados de pavimentação de qualquer tipo.

II - 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos com muro e sem passeio, situados em vias e logradouros dotados de pavimentação de qualquer tipo;

III - 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos sem muros e com passeio, situados em vias e logradouros dotados de pavimentação de qualquer tipo;

IV - 1% (um por cento) sobre o valor venal dos terrenos com muro e com passeio situados em vias e logradouros dotados de pavimentação de qualquer tipo;

V - 1% (um por cento) sobre o valor dos terrenos situados em vias e logradouros não dotados de pavimentação nem de meio-fio.

Art. 155 - O valor venal do terreno será apurado e atualizado por decreto do Executivo, anualmente, com base nos dados e valores fornecidos pelo cadastro imobiliário, através da planta de valores imobiliários, levados em conta, para as avaliações, os seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, à critério da repartição competente.

I - Valores de terrenos, estabelecidos em alienações realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;

II - Localização e características geométricas, físicas e topográficas do terreno;



III - Os equipamentos urbanos existentes no logradouro ou nas suas proximidades;

IV - Índice médio de valorização de terrenos, na zona em que esteja situado o terreno considerado;

V - Índices de desvalorização da moeda;

VI - Acidentes geográficos e outras características específicas do terreno;

VII - Outros elementos informativos obtidos pelas repartições competentes a que possam ser tecnicamente admitidos para valorização ou desvalorização do terreno, segundo sua característica própria.

Parágrafo único - A planta de Valores Imobiliários do Município, em escala mínima de 1:10.000, estabelecerá para cada face de quadra o valor unitário do metro de testada corrigida do terreno ou do lote, por meio da fórmula:

$$TF = \frac{2 \cdot PT}{30\%P}$$

Onde: P representa a Profundidade, T a Testada Real do lote e 30%, a profundidade padrão em vigor, que transforma o excesso ou falta de profundidade em Testada Fictícia TF.

Art. 156 - Nos casos de terrenos não loteados e situados na zona urbana do Município, ou a esta equiparada por Lei, o lançamento será feito em múltiplos de 500 (quinhentos) metros quadrados, considerando-se como testada 12 (doze) metros.

Parágrafo único - Serão lançadas em uma só guia tantas unidades quantas resultarem do critério estabelecido neste artigo.

SEÇÃO IV **DO LANÇAMENTO**



O lançamento do Imposto Territorial Urbano será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o terreno ou lote, tomando-se por base a situação existente em 1º de janeiro de cada ano ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - Para os efeitos de lançamento do Imposto serão considerados unidades distintas os terrenos ou lotes pertencentes ao mesmo contribuinte ainda que localizados no mesmo loteamento devidamente aprovado pela Prefeitura.

Art. 158 - Far-se-á o lançamento no nome de quem estiver inscrito o terreno ou lote no Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, figurará o lançamento no nome de todos os condôminos, respondendo todos solidariamente pelo ônus do Imposto.

§ 2º - Quando o terreno estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, transferindo-se para o dos sucessores após realizada a partilha. Para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a regularização perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da decisão final do processo.

§ 3º - Os terrenos pertencentes a espólio cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome daquele, cabendo ao inventariante responder pelo imposto até que, julgado o inventário se façam as necessárias modificações.

§ 4º - O lançamento de terreno pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, far-se-á em nome destas, mas os avisos ou modificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se os seus nomes e endereços nos registros imobiliários.

§ 5º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, podendo o Município proceder ao lançamento em nome do promissário-comprador mediante a apresentação de contrato com os requisitos seguintes:

I - Instrumento subscrito pelas partes com duas testemunhas e firmas reconhecidas;



II - Estipulação de cláusula expressa vedando o arrependimento de qualquer dos contratantes ou possibilitando adjudicação compulsória;

III - Estipulação em que se transmita a posse do imóvel ao promissário-comprador;

IV - Registro ou inscrição do Contrato na Forma da Lei.

Art. 159 - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária resultante de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência de lançamentos adicionais ou complementares de que trata este artigo.

§ 2º - Os lançamentos adicionais ou complementares não invalidam o lançamento anterior editado ou complementado.

§ 3º - Será sempre possível a alteração do lançamento nos casos de compromisso de compra e venda, quando verificar-se impontualidade no pagamento dos tributos.

Art. 160 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização em quaisquer finalidades.

Art. 161 - O aviso de lançamento ou guia será entregue no domicílio do contribuinte, considerando-se como tal o local em que estiver situado o terreno ou o local indicado pelo contribuinte.

§ 1º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.



§ 2º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita à notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05 (cinco) dias após a entrega dos carnês de pagamento nas agências postais.

§ 3º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento protocolado pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que presumir-se-ia feita a notificação.

§ 4º - A notificação do lançamento far-se-á por edital na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 162 - O pagamento do imposto será feito em até 06 (seis) prestações iguais, a critério do Fisco, nas épocas e locais indicados por decreto do Executivo, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, desde que o montante do imposto de cada unidade seja superior a 10 (dez) UFM.

§ 1º - Para o pagamento integral até o vencimento da primeira parcela será concedido o desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º - No lançamento e na arrecadação do Imposto Territorial Urbano, o Executivo poderá tomar para base de cálculo os valores venais constantes da Planta de Valores Imobiliários reduzidos até o limite de 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 163 - O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído, situado na zona urbana do Município, ou a esta equiparada, na forma definida em Lei.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma, estrutura, destino aparente ou declarada.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 164 - O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Art. 165 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel construído que seja utilizado como sítio de recreio, mesmo localizado fora da zona urbana, desde que possua pelo menos 02 (dois) dos melhoramentos listados no artigo 151.

Parágrafo único - O imóvel situado na zona rural, pertencente a pessoas físicas ou jurídicas será considerado como um sítio de recreio quando:

I - Sua produção não seja comercializada;

II - Sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizada.

III - Tenha edificação e seu uso seja reconhecido para destinação de que trata esse artigo.



Art. 166 - Para os efeitos deste imposto consideram-se zonas urbanas as definidas nos artigos 151 e 152 deste Código.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 167 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, abrangendo a área total do terreno e a construção ou edificação neste existente, ao qual se aplicam as seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre o valor venal de imóveis construídos com afastamento da testada ou alinhamento, situados em vias públicas pavimentadas, desprovidos, de fechamento na divisa frontal e passeio.

II - 1,5% (um e meio por cento), nas condições do inciso I deste artigo e provido de fechamento na divisa ou passeio;

III - 1% (um por cento) nas condições do inciso I deste artigo e provido de fechamento na divisa e passeio;

§ 1º - As alíquotas serão reduzidas de 0,5% (meio por cento) em todos os casos do inciso I a III deste artigo, quando se tratar de moradia própria, excluídos os sub-lotes;

§ 2º - Para efeito deste artigo, considerar-se-á fechamento na divisa frontal:

I - muro de alvenaria ou de elementos pré-fabricados;

II - gradil de elemento metálico ou de madeira beneficiada;

III - cerca viva sustentada em tela ou arame farpado;

IV - tela guarnecida com estrutura metálica ou sustentada por murões de concreto ou de madeira beneficiada;

V - outros elementos divisórios sujeitos à prévia aprovação e posterior fiscalização da Prefeitura.



Art. 168 - O valor venal no imóvel, abrangendo e englobando o terreno e as construções ou edificações, será apurada e atualizado conforme tabelas baixadas por decreto do Executivo, anualmente.

Art. 169 - O valor das construções ou edificações será obtido multiplicando-se a respectiva área construída pelo valor unitário correspondente ao tipo de construção.

Art. 170 - O valor venal da construção ou edificação será calculado através da Tabela de Preços de Construções, levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - a área construída;
- II - o padrão ou tipo de construção;
- III - o estado de conservação da construção;
- IV - a idade da construção;
- V - o número de pavimentos.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 171 - O imposto é lançado durante o primeiro semestre de cada ano, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções ou edificações concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que se tenha expedido o "alvará de habite-se" ou em que as construções ou edificações sejam efetivamente ocupadas ou estiverem em condições de uso.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de ocupação parcial de construções ou edificações não concluídas aos casos de ocupação de unidades concluídas e autônomas de condomínios.



§ 3º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana a partir do exercício seguinte.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 172 - O pagamento do Imposto será feito em 06 (seis) parcelas iguais, nas épocas e locais indicados por decreto do Executivo, observando-se entre o pagamento de uma prestação e outra o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, desde que o montante do Imposto de cada unidade seja igual ou superior a 10 (dez) UFM.

§ 1º - Para o pagamento de uma só vez será concedido desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º - No lançamento e na arrecadação do Imposto Predial Urbano, o Executivo tomará para base de cálculo os valores venais constantes da Tabela de Preços de Construções reduzidos até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173 - Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - custos de reprodução;
- III - locações correntes;



IV - características da região em que se situa o imóvel;

V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 174 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 175 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno.

Parágrafo único - Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 176 - O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao da face da quadra onde situado o imóvel;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

Art. 177 - Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:



I - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 04 (quatro) metros;

IV - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

Art. 178 - No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 179 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§1º - No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§3º - Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 180 - No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.



Art. 181 - Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

Art. 182 - O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

Art. 183 - Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lançamento serão objeto de regulamentação por decreto do Executivo.

Art. 184 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

Art. 185 - Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

Art. 186 - As disposições desta seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art. 187 - São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais ou municipais;



II - os imóveis declarados de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação pelo Município, Estado ou União, enquanto perdurar esta condição;

III - os imóveis tombados regularmente na forma da legislação aplicável, por quaisquer instituições públicas de proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural, durante o período em que mantiverem as características que justificaram o tombamento;

IV - os imóveis pertencentes a sociedades ou instituições sem fins lucrativos, destinadas a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural, a assistência médico-hospitalar ou recreação;

V - os imóveis cedidos gratuitamente a instituições que visem à prática de assistência social, desde que tenham tal finalidade;

VI - os imóveis cedidos gratuitamente a instituições de ensino gratuito;

VII - os imóveis pertencentes a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizados efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

VIII - o imóvel pertencente a família de baixo poder aquisitivo, assim considerada a que apresentar renda per capita não superior a 80 (oitenta) UFM, comprovada e atestada pelo Serviço de Assistência Social do Município, desde que destinado exclusivamente à sua residência e desde que o titular não possua outro imóvel.

§ 1º - A isenção prevista no inciso VIII será regulamentada por Decreto, notadamente no que se refere à pesquisa sócio-econômica e critérios de comprovação da renda per capita.

§ 2º - As isenções previstas neste artigo serão concedidas a pedido do interessado, comprovadas as condições e critérios fixados nesta Lei.



CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 188 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista anexa, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado nem do resultado econômico obtido.

§ 5º - Contribuinte é o prestador do serviço.

§ 6º - As alíquotas do imposto são as previstas Tabela I - Lista de Serviços do ISSQN, anexa a este Código.

Art. 189 - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;



III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 190 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 191 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXI, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;





PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS



da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Tocantins quanto à extensão, no seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 192 - Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - O descumprimento do disposto no caput deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo não exclui a responsabilidade solidária do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 3º - Fica o Município de Tocantins autorizado a reter o ISSQN relativo aos serviços prestados aos órgãos da administração direta e às entidades de administração indireta.



§ 4º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II - pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

Art. 193 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente no Município de Tocantins.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º - Considera-se o preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções.

§ 4º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§ 5º - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 6º - Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens aéreas, cuja comissão será tributada como agenciamento.



Art. 194 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviços, integram o preço deste, no mês em que foram recebidos.

Art. 195 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 196 - As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 197 - A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente quando:

- I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte ou responsável, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

Art. 198 - A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante iniciativa do fisco ou a requerimento do sujeito passivo, quando:

- I - a atividade for exercida em caráter provisório;
- II - a espécie, modalidade ou volume dos negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento fiscal específico, a ser estabelecido por Decreto;
- III - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - o sujeito passivo reiteradamente incorrer em descumprimento de obrigações principais.



Art. 199 - Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

- I - preço corrente do serviço;
- II - o tempo de duração e natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

Art. 200 - O regime de estimativa será deferido para um período de 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

Art. 201 - O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do despacho.

Art. 202 - São obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 203 - As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 204 - O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 205 - O lançamento do ISS será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza e respectivos responsáveis tributários.



Art. 206 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas ou outro processo de fácil fiscalização e controle, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO I

DAS ISENÇÕES

Art. 207 - Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as pessoas físicas que, sob a forma de trabalho pessoal, prestam serviço de açougueiro, alfaiate, ama-seca, apontador, artesão, artífice, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem, auxiliar de terapêutica, bordadeira, borracheiro, camareira, cambista, capoteiro, carregador, carroceiro, cerzideiro, cisterneiro, cobrador, colcheiro, copeiro, copista, cozinheiro, crocheteiro, embalsamador, empalhador, envernizador, escavador, estofador, faxineiro, forrador de botões, garçom, guarda-noturno, impermeabilizador, jardineiro, ladrilheiro, laqueador, lavadeira, lavador de carro, lustrador, mensageiro, moldurista, mordomo, parteira, passadeira, raspador, reparadores de instrumentos musicais, sapateiro, tintureiro, tricoteira, vidraceiro e zelador.

Art. 208 - Ficam ainda isentos do ISSQN:

I - as apresentações de música popular, concertos, recitais, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, por grupos amadores ou aqueles com fins exclusivamente beneficentes;

II - a apresentação de espetáculos desportivos;

III - os cursos de iniciação esportiva para crianças e adolescentes ministrados por clubes desportivos ou de lazer;

IV - os cursos cultural-filosóficos, apresentados por professores ou pesquisadores e que tenham a finalidade precípua de trabalhar pela melhoria da qualidade de vida do ser humano, como consequência do seu auto-conhecimento;

V - as instituições de caridade, as sociedades de socorro mútuo e os estabelecimentos de fins assistenciais e humanitários sem finalidade lucrativa;



VI - os bailes e espetáculos de qualquer natureza promovidos por entidades assistenciais, estudantis, culturais ou recreativas.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS MÓVEIS POR ATO ONEROSO

INTERVIVOS

Art. 209 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Intervivos - ITBI - tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados em território do Município.

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do Município.

III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os seguintes atos:

I - compra e venda pura ou condicional;

II - adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

III - os compromissos ou promessa de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;

IV - dação em pagamento;

V - arrematação;

VI - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII - instituição ou venda do usufruto;

VIII - tornas ou reposição que ocorram na divisão para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;



IX - permuta de bens imóveis e direitos a ele relativos;

X - quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedade de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, sujeito a transcrição na forma da lei.

Art. 210 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - decorrente da transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força da retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividade nos 36 (trinta e seis) meses após a aquisição, deverá recolher o imposto como devido na forma e prazo regulamentares.

Art. 211 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§1º - O valor venal será determinado pela administração tributária, mediante avaliação realizada pelo servidor competente, ou através de avaliação com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário ou, ainda, o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§2º - O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares.

§3º - Na avaliação será considerado o valor venal do imóvel.

§4º - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:

I - na arrematação ou leilão, o preço pago;



- II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III - na transmissão por sentença declaratória ou usucapião, o valor estabelecido por avaliação administrativa;
- IV - nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
- V - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- VI - na instituição de fideicomisso, o valor do imóvel;
- VII - nas promessas de compra e venda e na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;
- VIII - em qualquer outra transmissão de imóvel ou de direito real não especificado nos incisos anteriores, o valor venal do bem;
- IX - nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão ou parte ideal consistente em imóveis.

Art. 212 - Contribuinte do imposto é:

- I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II - na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 213 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 214 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor venal a alíquota de 2% (dois por cento), sobre quaisquer transmissões.



Art. 215 - Tratando de programas habitacionais para população de baixa renda, oriundos do Poder Executivo em qualquer esfera, municipal, estadual ou nacional, a alíquota prevista no *caput* deste artigo será de 1% (um por cento).

Art. 216 - O imposto será pago:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município.

II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizado fora do Município.

III - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial;

IV - no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Art. 217 - O pagamento será efetuado através de documento próprio, conforme dispuser o regulamento.

Art. 218 - Os escrivões, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça deverão, quando da prática de quaisquer atos que importam transmissão de bens imóveis ou de direitos relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 219 - Os escrivões, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.



Art. 220 - Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Art. 221 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreiteira ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive, através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

TÍTULO VII

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222 - As taxas de competência do Município decorrem:

- I - do exercício regular do poder de polícia do Município;
- II - da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 223 - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.



Parágrafo único - O poder de polícia será exercido em relação a qualquer atividade, lucrativa ou não, e a quaisquer atos a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, do prévio licenciamento do Poder Executivo.

Art. 224 - Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

I - efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

II - potencialmente, quando sendo ele de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

Parágrafo único - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 225 - Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idênticos ramos de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 226 - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 227 - Quando o lançamento e a arrecadação das taxas se fizerem juntamente com IPTU, poderá o Executivo, através de Decreto:

I - conceder descontos pelo seu pagamento antecipado;

II - autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de prestações concedidas para o IPTU.





PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§1º - O pagamento parcelado far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

§2º - O Executivo poderá autorizar o pagamento das taxas não cobradas com o IPTU em até 04 (quatro) parcelas, na forma e no prazo regulamentares, com incidência de correção monetária pós-fixada a partir da segunda parcela.

Art. 228 - As taxas cobradas pelo Município serão calculadas com base na Unidade Fiscal.

SEÇÃO I

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Art. 229 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa equivalente a 10% (dez) do valor das taxas, cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base nos índices oficiais do Governo Federal, inscrevendo-se o débito, imediatamente, como Dívida Ativa, no caso de exercício de qualquer atividade sujeita à fiscalização do Município, sem a respectiva licença;

II - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições para a sua concessão.

Parágrafo único - O descumprimento às intimações expedidas pelo Município poderá implicar no fechamento do estabelecimento e na paralisação das atividades.

SEÇÃO II

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 230 - A falta de pagamento da taxa nos prazos constantes deste Código e em regulamentos sujeitará o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) sobre o seu valor, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) e correção

como Dívida Ativa, para cobrança amigável ou executiva.

SEÇÃO III DAS TAXAS

Art. 231 - Integram o sistema tributário municipal as seguintes taxas:

I - Decorrentes do exercício regular do poder de polícia:

- a) Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento;
- b) Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento em Horário Especial;
- c) Taxa de Fiscalização de Anúncio;
- d) Taxa de Fiscalização Para Execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos;
- e) Taxa de Fiscalização Para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros

Públicos;

f) Taxa de Fiscalização Sanitária.

II - Decorrentes da Utilização Efetiva ou Potencial de Serviços Públicos:

- a) Taxa de Serviços Administrativos.

Art. 232 - Fica instituída ainda a Taxa de Expediente destinada à cobertura das despesas bancárias decorrentes do recolhimento de qualquer tributo ou preço público devido ao Município, fixada em 1,5 (um vírgula cinco) UFM.

Art. 233 - Em caso de pagamento parcelado, a Taxa de Expediente será cobrada em relação a cada uma das parcelas.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 234 - A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de



serviços, ou o qual qualquer outros existentes no Município, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e a tranqüilidade pública ao meio ambiente.

Parágrafo único - Pela atividade de fiscalização de que trata o caput deste artigo cobrar-se-á a taxa, independentemente da concessão de licença.

Art. 235 - Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos, agências, escritórios ou congêneres.

Art. 236 - A Taxa será cobrada de conformidade com a **Tabela II - Valores da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento** - que passa a fazer parte integrante desta Lei.

§1º - A Taxa de que trata o artigo será devida por estabelecimento e será exigida anual e integralmente, vedado o seu fracionamento em função da data da abertura do estabelecimento, transferência de local ou qualquer outra alteração contratual ou estatutária.

§2º - Havendo mudança no endereço ou alteração de atividades, a taxa será exigida tantas vezes quantas forem as modificações.

§3º - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes e Cadastro dos Prestadores de Serviço.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 237 - A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial, fundada no poder de polícia do Município, é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que





PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS



aberto estabelecimento fora dos horários normais e de funcionamento.

§1º - A Licença só será concedida a estabelecimento cuja atividade, por sua natureza e localização, não perturbem a tranqüilidade e o sossego públicos.

§2º - A outorga da licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento ao cumprimento das posturas municipais e de outras disposições regulamentares pertinentes.

§3º - Pela atividade de fiscalização de que trata o caput deste artigo cobrar-se-á a taxa, independentemente da concessão de licença.

Art. 238 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

Art. 239 - A Taxa será calculada de acordo com a Tabela II - Valores da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento.

Art. 240 - A Taxa será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a Tabela e será arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO

Art. 241 - A Taxa de Fiscalização de Anúncio tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretender utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso público.

Art. 242 - Não estão sujeitas ao recolhimento da Taxa os dizeres relativos a:

I - hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras, fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

II - propaganda política eleitoral, atividade sindical e culto religioso;

III - expressões de propriedade e de indicação;

IV - anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

V - placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

VI - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 243 - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizado, sua localização, texto e demais características essenciais para apreciação do Órgão de Fiscalização.

Parágrafo Único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Art. 244 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida neste Capítulo.

Art. 245 - A Taxa será calculada de acordo com a **Tabela III - Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncio**.

Art. 246 - A Taxa será arrecadada observados os seguintes prazos:

I - iniciais, no ato de concessão da Licença;

II - posteriores:

a) quando anuais, até o último dia de janeiro de cada exercício;

b) quando mensais, até o dia 10 (dez) de cada mês;

c) quando diárias, no ato do pedido.



CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS

Art. 247 - A Taxa de Fiscalização Para Execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina do uso do solo urbano, à tranqüilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obras particulares dentro da zona urbana e de expansão urbana do Município, concernente à construção, reforma e demolição e execução de loteamentos de terrenos e arruamentos, em observância à legislação específica.

Art. 248 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor do imóvel onde forem executadas obras, loteamento ou arruamento.

Parágrafo Único - Ficam elencados como responsáveis tributários, solidariamente, as pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a realização da construção ou reforma do imóvel, bem como pela realização do loteamento.

Art. 249 - A Taxa a que se refere esta seção será cobrada de conformidade com a Tabela IV - Valores da Taxa de Fiscalização Para Execução de Obras, Loteamentos e Arruamentos - que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 250 - São isentos do pagamento da Taxa:

- I - a construção de muros e passeios;
- II - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS



Art. 251 - A Taxa de Licença Para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador, o controle e fiscalização e cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 252 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe áreas nas vias e logradouros públicos, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - São isentos de pagamento da taxa os feirantes de produtos hortifrutigranjeiros e artesanais, desde que residentes no Município.

Art. 253 - A Taxa será calculada de acordo com a **Tabela V - Valores da Taxa de Fiscalização Para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos**.

Art. 254 - A Taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:

- I - por dia: no ato do pedido;
- II - por mês: até o dia 10 (dez) de cada mês;
- III - por ano: até o último dia de janeiro de cada exercício.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 255 - A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção da saúde pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, ou quaisquer outros existentes no Município, notadamente os que produzem ou comercializam gêneros alimentícios de quaisquer espécie, medicamentos humanos ou veterinários, defensivos agrícolas, combustíveis líquidos ou gasosos e similares.



§1º - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas destinadas à ingestão, excetuando-se os medicamentos.

§2º - A Fiscalização Sanitária será realizada pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município, que adotará os procedimentos usuais compatíveis com legislação aplicável.

Art. 256 - Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica proprietária de estabelecimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços que produzam ou distribuam gêneros alimentícios, medicamentos humanos ou veterinários, defensivos agrícolas, combustíveis líquidos ou gasosos e similares.

Art. 257 - A Taxa será cobrada de conformidade com a **Tabela VI - Valores da Taxa de Fiscalização Sanitária**, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 258 - A Taxa de Fiscalização Sanitária será devida por estabelecimento e será exigida anual e integralmente, vedado o seu fracionamento em função da data da abertura do estabelecimento, transferência de local ou qualquer outra alteração contratual ou estatutária.

Art. 259 - Havendo mudança no endereço ou alteração de atividades, a taxa será exigida tantas vezes quantas forem às modificações.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 260 - A Taxa de Serviços Administrativos tem como fato gerador a apresentação de petição e documentos dependentes de apreciação, providências ou despacho pelas autoridades municipais, a lavratura de termos de averbação e contratos com o Poder Executivo, bem como a prestação de serviços públicos afetos estritamente ao peculiar interesse do Município ou a cargo das autoridades municipais.



Art. 261 - São isentos de pagamento das taxas de serviços administrativos:

I - Os requerimentos e certidões dos funcionários municipais, ativos ou inativos, do quadro de contratados, sobre assunto de natureza funcional;

II - Os requerimentos ou certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;

III - Os memoriais e requerimentos subscritos por instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam aos requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional para direito à imunidade de imposto e por representações sindicais de empregados.

Art. 262 - Contribuinte da Taxa é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação de serviço nele tiver interesse ou responsabilidade ou deles obtiver qualquer benefício.

Art. 263 - As Taxas serão calculadas de acordo com a **Tabela VII - Valores a Taxa de Serviços Administrativos**.

Art. 264 - As Taxas serão lançadas em nome do contribuinte beneficiado pela prestação de serviço.

Art. 265 - As Taxas serão arrecadadas no ato da prestação dos serviços de expediente, de averbação, ou diversos antecipadamente, podendo o Executivo, se julgar conveniente e diante das circunstâncias especiais, estabelecer o pagamento posterior para determinados casos.

§1º - A falta de pagamento da taxa, quando exigível antecipadamente, implica na não prestação dos serviços, de averbação, ou diversos, ou se exigível posteriormente na aplicação das penalidades previstas no parágrafo seguinte.

§2º - Havendo interesse do município, a critério da administração, o serviço será prestado, mesmo sem o pagamento da taxa exigível antecipadamente, sujeitando-se o contribuinte às penalidades legais em caso de inadimplemento.



TÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 266 - A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, praças, jardins, reservas ecológicas, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico;

VI - outras que gerem benefício para a comunidade e valorização do imóvel individual de cada proprietário.

Art. 267 - Para cobrança de contribuição de melhoria, sob pena de nulidade, a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada.



II - fixar o prazo, não inferior a 15 (quinze) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no item anterior.

§1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento.

§2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o item I deste artigo.

Art. 268 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

Art. 269 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros, conforme termos e contratos firmados pelo Poder Público.

§ 1º - Não se incluirão no custo as despesas de estudo e administração quando este trabalho for executado por servidores municipais.

§ 2º A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na fatia desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

§ 3º - No cálculo do tributo deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes no loteamento aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

§ 4º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis solidários para fins de exigência do tributo.

§ 5º - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.



Art. 270 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 271 - A Contribuição de Melhoria será paga a vista, até o vencimento, ou em prestações mensais, não podendo ser superior a 36 (trinta e seis) meses.

§1º - O pagamento em prestações será acrescida de juros e correção monetária.

§2º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento da prestação vencida permitirá à Prefeitura cobrar o restante duma só vez na forma do Código Civil.

Art. 272 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Parágrafo único - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas de estabelecidas neste Título.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 273 - O serviço de água e esgoto será remunerado exclusivamente por preço público, na forma do art. 5º desta Lei, o que será instituído e regulamentado por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da aprovação da presente Lei Complementar.

§1º - Na composição do valor da tarifa de água e esgoto será considerado o custo total de captação, tratamento, distribuição, manutenção e administração, e de igual modo, as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

§2º - Fica autorizada a cobrança de tarifa mínima, na forma do que dispuser o regulamento do serviço.



Art. 274 - Ficam declaradas sem eficácia, no Município, as isenções de tributos municipais concedidas através de Lei Complementar, Lei Federal, Lei Estadual ou outro veículo normativo de ente federativo diverso.

Art. 275 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar todos os regulamentos necessários à execução desta lei complementar, inclusive quanto aos prazos e forma de arrecadação dos impostos e taxas municipais, podendo conceder favores pelo recolhimento antecipado.

Art. 276 - Os prazos a que se refere esta lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; se este recair em dia de feriado, em dia que não haja expediente nas repartições municipais ou em domingo, considerar-se-ão prorrogados até o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 277 - A prescrição dos débitos fiscais do Município reger-se-á pela lei federal substantiva.

Art. 278 - Aos casos omissos ou contraditórios será aplicada, no que couber, a legislação federal atinente à espécie, notadamente o Código Tributário Nacional e legislação correlata.

Art. 279 - Fica instituída a Unidade Fiscal de Tocantins - UFM, que será utilizada como instrumento de correção monetária dos tributos de competência do Município, aplicação de penalidades diversas e base de cálculo de impostos e taxas, nas hipóteses desta Lei.

Parágrafo único - A UFM ora instituída é fixada em R\$1,00 (um real) e será reajustada, por ato do Poder Executivo, pela TR - Taxa de Referência, do Governo Federal, ou outro índice que a substituir.



Art. 280 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 115/73, 38/93, 41/94, 46/93, 48/94, 98/95 e 179/98.

Art. 281 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004.

Prefeitura Municipal de Tocantins, 1º de outubro de 2003.



PE. FÁBIO DE PAIVA GARDONI
Prefeito Municipal



TABELA I

LISTA DOS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS E ALÍQUOTAS DO ISS

Item	SERVIÇOS	Alíquota sobre o preço do serviço	Valor anual em UFM
Subitem			
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.1	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3	
1.02	Programação.	3	
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3	
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3	
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3	
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3	
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3	
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3	
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	<i>(retirado do texto da Lei Complementar Federal nº116 por</i>		

	<i>veto presidencial)</i>		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3	
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.		127
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3	
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3	
4.05	Acupuntura.		100
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.		100
4.07	Serviços farmacêuticos.	3	
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.		100
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.		100

Rafael

4.10	Nutrição.		100
4.11	Obstetrícia.		100
4.12	Odontologia.		100
4.13	Ortótica.		100
4.14	Próteses sob encomenda.		100
4.15	Psicanálise.		100
4.16	Psicologia.		100
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3	
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.		127
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3	

Bole

	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.		30
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.		30
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3	
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3	
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3	
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.		100
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o	3	

Boh

	fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3	
7.04	Demolição.	3	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3	
7.08	Calafetação.	3	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização,	3	

[Handwritten signature]

	higienização, desratização, pulverização e congêneres.		
7.14	(retirado do texto da Lei Complementar Federal nº116 por veto presidencial)		
7.15	(retirado do texto da Lei Complementar Federal nº116 por veto presidencial)		
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.	3	
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3	
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3	
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3	
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3	
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3	
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3	



9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.			
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3	
9.03	Guias de turismo.		30
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3	
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3	
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.		50
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3	
10.06	Agenciamento marítimo.	3	
10.07	Agenciamento de notícias.	3	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS



	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.		
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.	3	
12.02	Exibições cinematográficas.	3	
12.03	Espectáculos circenses.	3	
12.04	Programas de auditório.	3	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3	
12.10	Corridas e competições de animais.	3	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3	
12.12	Execução de música.	3	

	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3	
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	<i>(retirado do texto da Lei Complementar Federal nº116 por veto presidencial)</i>		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3	
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3	
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3	
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3	
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao	3	

RFK

14.02	Assistência técnica.	3	
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3	
14.12	Funilaria e lanternagem.	3	
14.13	Carpintaria e serralheria.	3	
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	4	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta	4	

[Handwritten signature]

	de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	4	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	4	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	4	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	4	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	4	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão,	4	

[Handwritten signature]

	concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	4	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	4	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	4	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	4	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	4	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão	4	

de débito, cartão salário e congêneres.			
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	4	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	4	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	4	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	4	
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.		50
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3	

Boh



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS



17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3	
17.07	<i>(retirado do texto da Lei Complementar Federal nº116 por veto presidencial)</i>		
17.08	Franquia (franchising).	3	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3	
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3	
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3	
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3	
17.13	Leilão e congêneres.	3	
17.14	Advocacia.		127
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3	
17.16	Auditoria.	3	
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3	
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3	

Rok

17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.		100
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.		100
17.21	Estatística.		100
17.22	Cobrança em geral.	4	
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	4	
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3	
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3	
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3	
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto,	3	

Bole

	movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3	
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3	
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas,		

[Handwritten signature]

 sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.			
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		50
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3	
25.03	Planos ou convênio funerários.	3	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3	
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.		100
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3	
29	Serviços de biblioteconomia.		





PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

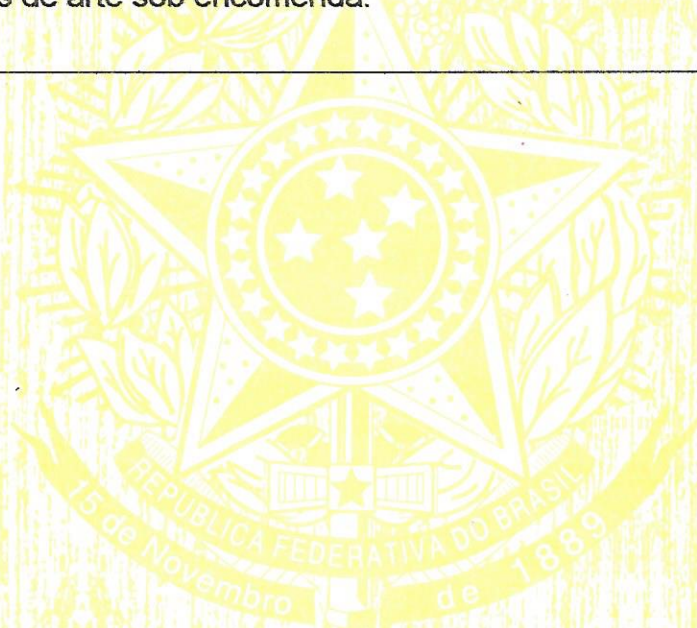
ESTADO DE MINAS GERAIS



Serviços de biblioteconomia.			
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3	
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3	
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3	
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		50
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3	
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3	
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	3	
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		



37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3	
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	3	
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3	
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3	



ATIVIDADES	Base de Cálculo Anual - UFM
1- Indústria, Comércio e Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (não compreendidos nos itens seguintes)	
1.1 - até 50 m ²	60
1.2 - de 50 a 100 m ²	90
1.3 - acima de 100 m ²	120
2- Bares, lanchonetes, restaurantes e similares com funcionamento até 22 horas	
2.1 - até 20 m ²	30
2.2 - de 20 a 50 m ²	40
2.3 - de 50 a 100 m ²	50
2.4 - acima de 100 m ²	60
3- Bares, lanchonetes, restaurantes e similares com funcionamento em horário especial	
3.1 - até 20 m ²	50
3.2 - de 20 a 50 m ²	60
3.3 - acima de 50 m ²	70
4- Farmácia, drogarias, perfumarias e estabelecimentos congêneres com funcionamento até 20 horas	50
5- Farmácia, drogarias, perfumarias e estabelecimentos congêneres com funcionamento em horário especial	



5.1 - até 22:00	60
5.2 - até 24:00	70
6 - Atividades Extrativas e Mineradoras	
6.1 – Caulim	
6.1.1 - Por Semestre	100
6.1.2 - Por Ano	200
6.2 - Brita, granito e pedras em geral	
6.1.1 - Por Semestre	100
6.1.2 - Por Ano	200
6.3- Outras	
6.3.1- Por Semestre	75
6.3.2 - Por Ano	150
7- Hotéis, Motéis, Pensões, Pousadas e Similares	
7.1- Pequeno Porte (até 20 quartos ou apartamentos)	50
7.2- Médio Porte (entre 20 e 30 quartos)	60
7.3- Grande Porte (acima de 30 trinta quartos)	70
8- Postos de Distribuição de Combustíveis	170
9- Oficinas mecânicas	
9.1- Ocupando galpão e terreno	50
9.2- Ocupando lojas	30
10- Estabelecimentos Gráficos	55
11- Trailers - Funcionamento até 24 horas	40
12- Trailers - Horário Especial	50
13- Outras atividades	50

Roberto

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor Taxa em UFM
1 - Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na parte externa de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.	Anual	30
2 - Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos.	Semanal	10
	Mensal	20
	Trimestral	30
	Semestral	40
	Anual	50
3 - Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	Semestral	60
4 - Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas.	Semanal	02
	Quinzenal	04
	Mensal	08
5 - Anúncios em veículos destinado a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita na parte externa.	Diário	0,5
6 - Não especificados nos itens anteriores	Semanal	01
	Mensal	02
	Anual	03



TABELA IV - TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS

ATIVIDADES	VALOR DA TAXA - UFM
1 - Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente.	
1.1 - Com área (a ser construída ou acrescida) de até 60m²	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	20
b) vistorias	7
c) expedição do alvará de aprovação (Certidão de Habite-se)	20
1.2 - Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 60 m² e até 120 m²	
a) exame e verificação do projeto para fins de expedição do alvará de licença	30
b) vistorias	10
c) expedição do alvará de aprovação (Certidão de Habite-se)	30
1.3 - Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 180 m²	
a) exame e verificação do projeto para fins de expedição do alvará de licença	40
b) vistorias	15
c) expedição do alvará de aprovação (Certidão de Habite-se)	40
1.4 - Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 180 m² e até 1000 m².	
a) exame e verificação do projeto para fins de expedição do alvará de licença	50
b) vistorias	20
c) expedição do alvará de aprovação (Habite-se)	50



1.5 - Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 1000 m2.	
a) exame e verificação do projeto para fins de expedição do alvará de licença	80
b) vistorias	30
c) expedição do alvará de aprovação (Habite-se)	80
2 - Reformas sem aumento de área:	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	15
b) vistorias	05
c) expedição do alvará de aprovação (Habite-se)	15
3 - Construções de tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos:	
a) exame e aprovação do projeto e expedição do alvará de licença	10
b) vistorias	05
c) expedição do alvará de aprovação (Habite-se)	10
4 - Demolições	
a) exame e expedição do projeto e expedição do alvará de licença	0,05 por m ²
b) expedição do alvará de aprovação	0,05 por m ²
5 - Arruamentos e loteamentos	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,015 por m ²
b) expedição do alvará de aprovação	0,015 por m ²
6 - Desmembramento de lotes ou glebas	0,04 por m ²
7 - Unificação de lote ou gleba - qualquer área	0,04 por m ²

TABELA V - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

USO/ DESTINAÇÃO DO IMÓVEL	Valor da Taxa em UFM
1 - Feirantes	
1.1 - Por dia	06
2 - Veículos por dia	
2.1 - Carro de passeio	10,00
2.2 - Caminhão ou caminhonete	12,00
2.3 - Utilitário	13,00
2.4 - Reboque	13,00
3 - Veículos por dia (em ocasiões de festas)	
3.1 - Carro de passeio	15,00
3.2 - Caminhão ou caminhonete	17,00
3.3 - Utilitário	20,00
3.4 - Reboque	20,00
4 - Barraquinhas, Trailers e Quiosques	
4.1 - Por dia	06,00
4.2 - Por mês	40
4.3 - Por ano	100,00
5 - Barraquinhas e Trailers ou Quiosques em dias de festas	
5.1- Por dia	06,00
6 - Circos, Parques de Diversão e Similares	
6.1 - Por semana	50,00
6.2 - Por quinzena	100,00
7 - Quaisquer Outros Contribuintes	
7.1 - Por dia	06,00
7.2 - Por mês	60,00
8 - Carrinhos	
8.1 - Por mês	10
8.2 - Por ano	30



TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ATIVIDADES	Base de Cálculo Anual - UFM
1 - Indústria, Comércio e Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (não compreendidos nos itens seguintes) de produção, distribuição e comercialização de gêneros alimentícios, defensivos agrícolas e medicamentos veterinários.	
1.1 - até 50 m ²	15,00
1.2 - de 50 a 100 m ²	20,00
1.3 - acima de 100 m ²	40,00
2 - Bares, lanchonetes, restaurantes e similares.	
2.1 - até 20 m ²	10,00
2.2 - de 20 a 50 m ²	15,00
2.3 - acima de 50 m ²	20,00
3 - Farmácias, drogarias, perfumarias e estabelecimentos congêneres.	
3.1 - até 20 m ²	10,00
3.2 - de 20 a 50 m ²	15,00
3.3 - acima de 50 m ²	20,00
4 - Hotéis, Motéis e Similares	20,00



TABELA VII

TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

ATIVIDADES	VALOR DA TAXA - UFM
1 - Atestado	6,00
2 - Baixa de qualquer natureza em lançamento ou registro	6,00
3 - Certidão	6,00
4 - Averbação de Escritura	6,00
5 - Atos do Prefeito concedendo favores em virtude de leis municipais	6,00
6- Numeração de prédios	3,00
7- Apreensão e depósito de bens e mercadorias, além das despesas com alimentação e tratamento dos animais com transporte até o depósito:	
a - apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade.	3,00
b - armazenagem de veículos, por dia ou fração ou unidade.	6,00
c - guarda de animais: cavalo, muar, bovino, caprino, suíno, canino, por cabeça e por dia ou fração.	6,00
d - armazenamento de mercadorias ou objetos de qualquer natureza ou espécie, por quilo ou fração e por dia ou fração.	0,50
8 - Nivelamento e alinhamento por metro linear	1,0
9 - Inumação:	
a) Adulto	05,00
b) Criança	05,00
10 - Perpetuidade	
a) Adulto	10,00
b) Criança	05,00
11 - Entrada de ossada no Cemitério	50,00
12 - Retirada de ossada do Cemitério	50,00
13 - Remoção de ossada no interior do Cemitério	10,00
14 - Emplacamento	03,00
15 - Execução de obras particulares no Cemitério	06,00

